

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por

sócia executada em face de decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionou a execução em seu desfavor. A recorrente sustenta a ausência de prova de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, defende a aplicação do Tema 1232 do STF, alega não ter exercido gestão na sociedade e requer a limitação da responsabilidade ao percentual de suas cotas sociais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a insolvência da empresa é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios na seara trabalhista; (ii) se a responsabilidade do sócio, independentemente de ser minoritário ou não gestor, abrange a integralidade do débito exequendo. III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. O Processo do Trabalho adota a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, bastando a demonstração da insolvência da empresa devedora. 4. A desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a prova de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo artigo 50 do Código Civil. 5. O artigo 10-A da CLT confirma a responsabilidade subsidiária dos sócios atuais pelas obrigações trabalhistas da sociedade. 6. A responsabilidade do sócio abrange a integralidade do crédito trabalhista, sendo irrelevante a quantidade de cotas sociais detidas ou a ausência de poderes de administração, visto que o sócio se beneficia da força de trabalho despendida pelo empregado. 7. O Tema 1232 do STF é inaplicável ao caso, por tratar de inclusão de empresas no polo passivo por reconhecimento de grupo econômico,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

situação distinta do redirecionamento da execução a sócios. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. A insolvência da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução trabalhista aos sócios, nos termos da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 2. O sócio responde integralmente pelas dívidas trabalhistas da sociedade, independentemente da proporção de sua participação no capital social ou da ausência de gestão. Dispositivos relevantes citados: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Arts. 10-A, 769, 855-A, 889 da CLT; Art. 50 do Código Civil; Art. 28, § 5º, do CDC; Art. 4º da Lei nº 9.605/1998; Art. 4º, V, da Lei nº 6.830/1980. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; TST, Súmula 297, item I; TST, OJ 118 da SDI-1.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 96b7cfc), a sócia executada Marlova T. V. interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. f5e531e), requer a reforma do julgado quanto ao redirecionamento da execução em face do sócio.

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Distribuídos a este Relator, determina-se a retificação da autuação para que passe a constar como executado agravado em sucessão processual a devedor falecido, o Espólio de Sadi Candido Vieira (ID. 5ddf151).

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA - MARLOVA T. V.

Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução em face dos sócios

Na decisão agravada, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido, aos seguintes argumentos (ID. 96b7cfc):

[...]

Considerando que a inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu por meio da desconsideração da personalidade jurídica das executadas principais, por óbvio que os sócios não figuraram no polo passivo na fase de conhecimento.

Todavia, tal procedimento possui base legal (artigo 855-A CLT e artigo 50 do Código Civil) e reveste-se de plena validade.

Ademais, não há cerceamento de defesa no caso dos autos, já que com o incidente ora instaurado as partes estão tendo assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Logo, entendo não ser aplicável à hipótese dos autos a decisão do STF acerca do Tema 1232 de Repercussão Geral, já que a responsabilidade da sócia e sua inclusão no polo passivo é em razão do reconhecimento de sua condição de sócia e não de existência de grupo econômico.

[...].

O exequente teve contrato de emprego de 02/01/2009 a 30/04/2012.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

A sócia MARLOVA integra a sociedade de CENTERLAB CENTRAL DE LABORATORIOS LTDA, desde 25/01/1995, de DIAGCENTER COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, desde 18/02/2025, e de DILABOR CENTRAL DE LABORATORIOS LTDA – ME, desde 16/07/2004.

Portanto, compôs o quadro societário das executadas principais no período do contrato do exequente.

Assim, havendo disciplina própria na CLT, não se socorre a análise normativa de outros diplomas legais como CPC, CC ou CDC.

E não se diga que a matéria é apenas para sócio retirante, não sendo aplicável aos sócios atuais, porquanto o sócio atual não pode ser tratado de forma menos gravosa que o ex-sócio - de modo que também o sócio atual responde objetivamente de forma subsidiária à sociedade, quando esta não tem forças de suportar a condenação.

No mesmo sentido a lei nº 6.830/80, aplicável aos executivos fiscais, mas subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista na forma do art. 889 da CLT e que disciplina em seu art. 4º inciso V que a execução poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, na forma do art. 10-A da CLT indica os sócios como responsáveis pelo débito.

A responsabilidade dos sócios é, de regra, subsidiária. Assim, somente na hipótese de não possuir a pessoa jurídica acionada liquidez para saldar as dívidas reconhecidas é que se volta ao sócio integrante da empresa para que este, então, responda com seus bens pelas dívidas trabalhistas existentes.

Tal conclusão é extraída dos artigos 790, II, e 795, §1º, ambos do Diploma Adjetivo Civil, que se aplica ao Processo do Trabalho por força do disposto no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

art. 769 da CLT, os quais determinam que a execução dos bens dos sócios se dá nos termos da lei, garantido o direito deste de "exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade".

Considerando a data de ingresso na sociedade das empresas, tenho que sócia MARLOVA deve ser responsabilizada, porquanto já era sócia da empresa antes da saída do exequente.

Assim, considero que MARLOVA beneficiou-se da mão de obra do exequente no curso do contrato em prol das executadas, motivo pelo qual reconheço a responsabilidade da sócia pelos créditos do exequente no presente feito.

Sinalo que em caso de sócio integrante de sociedade limitada, como é o caso, estes são solidários entre si, independentemente da quantidade de quotas existentes para cada um, não ficando a responsabilidade da sócia restrita ao valor (ou percentual) da sua quota, porquanto o sócio, ainda que minoritário e/ou que não tenha praticado atos de gestão. Significa dizer que cada sócio assume integral responsabilidade pelas dívidas trabalhistas da sociedade, já que são beneficiários dos serviços prestados pelo trabalhador, podendo ser demandado pela integralidade da dívida trabalhista.

O percentual de participação societária apenas permite aos sócios uma definição prévia a respeito dos respectivos direitos de regresso, de uns para com os outros, que lhes é assegurado por via legal, circunstância que não é oponível à parte exequente.

[...]

A sócia executada Marlova não se conforma. Sustenta que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica "exige a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

confusão patrimonial, conforme o art. 50 do CC". Alega que inexistente prova ou indício de conduta abusiva ou de desvio de finalidade praticada pela sócia. Defende que "o Tema 1232 do STF é categórico ao afastar a mera insolvência como requisito da desconsideração da personalidade jurídica, logo, a Corte Suprema atribui como subjetiva a responsabilidade do sócio". Entende que deve ser considerado o fato de que, "mesmo sem formalizar junto a Junta Comercial, a Agravante não integrava o quadro social, não exercia atividade administrativa ou de gestão". Argumenta que a prova dos autos revela que a agravante detinha apenas 1% das cotas societárias e "laborava em turno integral como empregada de empresas atuantes em outro ramo comercial". Relata que comprovou o exercício da profissão de jornalista durante o período indicado pelo exequente, o que demonstra a ausência de responsabilidade pelo débito em execução. Requer a reforma (ID. f5e531e).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamação trabalhista ajuizada em 19-10-2012, com base em contrato de trabalho vigente entre 02-01-2009 e 30-03-2012. que se processou inicialmente em face de Centerlab Central de Laboratórios Ltda, Diagcenter Comércio de Artigos para Laboratórios Ltda e Dilabor Central de Laboratórios Ltda, condenadas solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas ao autor (dados da sentença - ID. 97b4d33; fls. 259-273).

O trânsito em julgado ocorreu em 17-09-2014 (ID. e947fc8; fls. 279).

Tornada líquida a condenação, as executadas foram citadas para pagamento (ID. f20e3f2; fls. 306 e 308), mantendo-se inertes.

Em 11-10-2017, diante do insucesso das medidas executórias, os autos foram remetidos ao arquivo provisório (ID. 96d10af; fls. 376).

Determinado o desarquivamento do feito em 30-08-2023 (ID. e026618; fls. 7), foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

efetuadas novas diligências por meio dos convênios disponibilizados a esta Especializada, as quais resultaram infrutíferas.

Em 04-08-2025, a requerimento do exequente (ID. 7000c15; fls. 399), o juízo singular instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão de Marlova T. V. e Sadi C. V. no polo passivo da execução (ID. d603f62; fls. 422).

Apresentada contestação por Marlova T. V. e Sucessão de Sadi C. V. (ID. af951fe; fls. 433-440), sobreveio a decisão agravada.

Com efeito, a personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade, da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente admitida pelo Direito brasileiro, sendo prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º). O art. 50, do Código Civil, contempla a chamada teoria subjetiva, a qual exige a ocorrência de fraude ou abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica. Já os artigos 28, do CDC, e 4º, da Lei nº 9.605/1998, consignam que para a desconsideração da personalidade jurídica basta a verificação do estado de insolvência do devedor, consagrando, portanto, a teoria objetiva. Ainda que a reforma trabalhista introduzida pela lei n.º 13.467/2017 tenha ressuscitado a discussão a propósito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e pressupostos para responsabilização dos sócios das sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tal análise se distingue daquela inerente às entidades que compõem o grupo econômico, sendo certo que o arcabouço legislativo em torno da questão, hoje não limitado às relações trabalhistas, evidencia a consagração da responsabilização subsidiária do sócio da executada de maneira ampla e independentemente de sua participação na gestão societária. E, em se tratando de crédito trabalhista, a redação do art. 10-A introduzida à CLT pela lei n.º 13.467/2017,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

afastou qualquer dúvida a respeito da responsabilidade subsidiária quando inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais", estão listados logo após a "empresa devedora", e inclui a "fraude" agora como elemento caracterizador da solidariedade, senão vejamos:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

*II - os **sócios atuais** ; e*

*III - os **sócios retirantes**.*

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Grifos aqui lançados)

Nesse mesmo sentido a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (*in* Curso de direito do trabalho. - 17.^a ed.rev.atual.e ampl. - São Paulo: LTr, 2018, pp. 591-2) *verbis*:

"[...] Nesse contexto de afirmação hoje consagrada, seja por derivação direta de seus próprios princípios e regras jurídicas, seja por aplicação analógica dos dispositivos de desconsideração da personalidade jurídica inseridos em outros diplomas legais, aplicáveis por analogia ao Direito do Trabalho (art. 8.º, 'caput' e parágrafo único, CLT), mostra-se consistente a responsabilização subsidiária na fase de execução de sentença, dos sócios componentes de entidade societária tida como empregadora no respectivo título jurídico judicial.

Por fim, relativamente ao Direito do Trabalho do Brasil, pontue-se que o Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

N.º 13.467/2017, vigente desde 11.11.17, **inseriu na Consolidação texto expresso prevendo a responsabilidade subsidiária do sócio da entidade societária, superando qualquer controvérsia quanto a esse aspecto (art. 10-A, CLT). A nova regra, contudo, ressalvou o limite temporal de responsabilização do sócio retirante, 'somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato' (novo art. 10-A, CLT).** Mesmo com respeito ao sócio retirante, o parágrafo único do art. 10-A da Consolidação esclarece que ele responderá solidariamente com os demais quando 'ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato'." (**Grifei**)

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e bem assim o direcionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial requisitos esses necessários apenas à responsabilização solidária, o que não é o que foi reconhecido na sentença agravada. Nesse mesmo sentido vem decidindo esta Seção Especializada em Execução como bem demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Evidenciada a insolvência da empresa, é possível o redirecionamento da execução aos bens dos sócios. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020177-85.2020.5.04.0021 AP, em 21-03-2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei n.º 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020277-02.2022.5.04.0011 AP, em 18-02-2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa autoriza a execução de bens dos sócios que a compõem. Aplicação da teoria menor (ou teoria objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a insolvência da empresa executada para que seja redirecionada a execução em face dos sócios. 2. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020311-89.2022.5.04.0006 AP, em 07-11-2025)

ESTILO MIX CALÇADOS LTDA EPP. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. CABIMENTO. Adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. Caso em que a execução contra a empresa executada se mostrou infrutífera, comprovando-se a sua insolvência, justificando o redirecionamento da execução ao sócio. Agravo de petição do sócio executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020314-88.2019.5.04.0381 AP, em 27-10-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

No presente caso, está caracterizada a insuficiência de bens e demonstrada a impossibilidade do prosseguimento da execução contra as empresas executadas, uma vez que as diligências realizadas não foram suficientes para o adimplemento dos créditos do exequente, sendo plenamente viável o redirecionamento da execução contra os sócios.

A Ficha Cadastral JUCISRS do ID. 1cbd55b demonstra que Marlova T. V. ingressou no quadro societário da executada Centerlab Central de Laboratórios Ltda em 25-01-1995, não havendo registro de sua saída. A consulta HOD, por sua vez, evidencia que a agravante integra o quadro de sócios das executadas Dilabor Central de Laboratórios Ltda - ME e Diagcenter Comércio de Artigos para Laboratórios Ltda - ME, desde 16-07-2004 e 18-02-2025, respectivamente (ID. 7977262 e seguintes). Ainda, diversamente do que alega a agravante, não se trata de hipótese de aplicação do Tema 1232 do STF, que versa sobre a inclusão de empresas no polo passivo da execução por formação de grupo econômico.

Ademais, em que pese já tenha decido de forma diversa, esta Seção Especializada firmou entendimento de que o sócio responde de forma secundária pelos débitos trabalhistas independentemente do percentual de participação no capital social da empresa. Ao ingressar na sociedade, o sócio assume todas as obrigações sociais desta, inexistindo impedimento para que o sócio minoritário responda pela integralidade dos créditos trabalhistas não satisfeitos pela executada principal. O percentual de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

participação societária apenas permite aos sócios uma definição prévia a respeito dos respectivos direitos de regresso, de uns para com os outros, que lhe é assegurado por via legal.

Nesse sentido, cito recente julgado desta SEEx:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por sócio minoritário, objetivando a reforma da decisão que redirecionou a execução trabalhista em seu desfavor, sob o fundamento de que sua responsabilidade deve ser limitada ao percentual de sua participação no capital social da empresa. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão central consiste em definir a extensão da responsabilidade de sócio minoritário em relação às dívidas trabalhistas da sociedade empresária, notadamente quanto à possibilidade de limitar essa responsabilidade ao valor de sua participação no capital social. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A Seção Especializada em Execução entende que o sócio minoritário responde integralmente pelos débitos trabalhistas da sociedade, em observância à teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e ao princípio da proteção ao trabalhador. 4. A condição de sócio minoritário não afasta a sua responsabilidade pelos créditos de natureza trabalhista, em razão da presunção de fraude à legislação trabalhista e da frustração das tentativas de execução do débito. 5. É irrelevante se o sócio era minoritário ou não possuía poderes de administração, devendo responder integralmente pelas dívidas trabalhistas da sociedade. 6. O sócio se beneficiou do labor despendido pelo empregado, possuindo responsabilidade jurídica para arcar com os ônus decorrentes de sua atividade produtiva. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

não provido. Tese de julgamento: 1. O sócio minoritário responde integralmente pelas dívidas trabalhistas da sociedade, independentemente de sua participação no capital social. 2. A responsabilidade do sócio minoritário não se limita ao valor de sua participação societária, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista e da aplicação do princípio da proteção ao trabalhador. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, § 5º; CC, art. 942, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021029-87.2017.5.04.0030; 0021051-91.2016.5.04.0027 AP; 0022263-92.2016.5.04.0401 AP; 0020493-89.2020.5.04.0121 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021736-21.2017.5.04.0009 AP, em 11-05-2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Logo, inexistente qualquer irregularidade nos atos executórios determinados na origem.

Ante o exposto, nego provimento .

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001341-72.2012.5.04.0012

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.